



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: KASINSKI FABRICADORA DE VEICULOS LTDA CGF 06.978.526-0
ENDEREÇO: Rua Jutaí, 445 B Lote 2 27 2.25/2 - Manaus/ Amazonas
PROCESSO N° 1/3865/2014
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201412176-3

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Julgado PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo retido, mas, não repassado ao Estado do Ceará o imposto devido por substituição tributária declarado na GIA-ST referente às operações realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro a março de 2013. Decisão com base no art. 437 do Decreto nº 24.569/1997 e Cláusula primeira do CONVÊNIO ICMS 52/93 . Penalidade prevista no art. 123, I, 'e' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei nº 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO N° 1168/15

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural que a empresa autuada teria retido na venda de veículos novos motorizados, mas, não teria repassado ao Estado do Ceará o ICMS devido por substituição tributária, previsto no Convênio ICMS 52/1993 no valor de R\$ 39.728,51.

Não foi interposta defesa tendo sido emitido o Termo de Revelia em 01/12/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

O CONVÊNIO ICMS 52/93 dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos de duas rodas motorizados com peças, componentes e acessórios para auto propulsados e outros fins:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na subsequente saída ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

O contribuinte substituto é obrigado a repassar ao Estado do Ceará o imposto devido pelo regime de substituição tributária calculado na forma e no prazo previsto no citado convênio e no art 437 do Decreto n º 24.569/97:

Cláusula sétima O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nas cláusulas terceira e quarta.

Cláusula oitava O imposto retido deverá ser recolhido em agência do banco oficial da unidade da Federação em que se encontra estabelecido o adquirente dos veículos, em conta especial, a crédito do Governo da referida unidade da Federação, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência da retenção. CONVÊNIO ICMS 52/93

Art. 437. Nas operações interestaduais de entrada, o ICMS devido por substituição tributária que seja objeto de Convênio ou Protocolo ICMS deverá ser recolhido pelo destinatário na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado, caso não tenha sido feita a sua retenção pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese do caput deste artigo, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do ICMS na rede bancária, através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), até o 20º (vigésimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado. (Decreto n º 24.569/97)

O monitoramento realizado no contribuinte substituto acusou uma ausência de recolhimento de R\$ 39.728,51 referente ao imposto retido e declarado na GIA-ST dos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro a março de 2013, tendo sido o contribuinte intimado a recolhê-lo espontaneamente por meio do Termo de Notificação n º 2013.10775 (fl. 8), ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração.

✓ PROCESSO Nº 1/3865/2014
JULGAMENTO Nº 1168113

Considerando que a autuada é responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária e não o repassou ao Estado do Ceará, resta claro a infração tributária cuja multa está prevista no art 123 I 'e' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei nº 13.418/03:

Art 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido.

Informo que o sujeito passivo encontra-se "baixado de ofício" do Cadastro Geral da Fazenda desde de 24/09/2013, razão pela qual sugiro que a intimação seja direcionada, também, aos sócios da empresa.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo retido, mas, não repassado ao Estado do Ceará o imposto devido por substituição tributária declarado na GIA-ST referente às operações realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro a março de 2013.

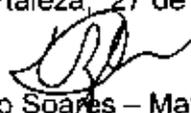
Deve o contribuinte ser intimado a recolher aos cofres do Estado o imposto e a multa constante no demonstrativo abaixo com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 39.728,51 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos)

MULTA: R\$ 79.457,02 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 27 de abril de 2015.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO